



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta à ficha criminal dos motoristas por empresas de aplicativos de transporte como forma de proteção das mulheres”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º As empresas operadoras de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos deverão, obrigatoriamente, realizar consulta à ficha criminal dos motoristas cadastrados, como forma de garantir maior segurança e proteção às usuárias do serviço, no âmbito do Estado do Amazonas.

§ 1º A consulta à ficha criminal do motorista será feita por meio dos órgãos oficiais competentes, garantindo a veracidade das informações obtidas.

§ 2º Fica vedado o cadastro de motoristas que possuam condenação criminal definitiva por:

I - Crimes contra a dignidade sexual, conforme previsto nos artigos 213 a 234-B do Código Penal;

II - Crimes de violência contra a mulher, conforme definido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

III - Crimes dolosos contra a vida, conforme previsto nos artigos 121 a 128 do Código Penal;

IV - Crimes de lesão corporal dolosa de natureza grave ou gravíssima, conforme previsto no artigo 129, § 1º e § 2º do Código Penal;

V - Crimes de roubo ou extorsão, conforme previsto nos artigos 157 e 158 do Código Penal;

VI - Crimes de sequestro e cárcere privado, conforme previsto no artigo 148 do Código Penal e;

VII - Crimes de associação criminosa ou organização criminosa, conforme previsto nos artigos 288 e 2º da Lei nº 12.850/2013.

§ 3º A vedação prevista no parágrafo anterior será aplicada mesmo nos casos em que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos.

§ 4º As empresas deverão realizar a consulta de forma periódica, no mínimo uma vez a cada 12 (doze) meses, para garantir a atualização das informações criminais dos motoristas cadastrados.

Art. 2º A empresa deverá garantir a confidencialidade dos dados obtidos por meio da certidão negativa de antecedentes criminais, utilizando-os exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo multas e possibilidade de suspensão do serviço.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2025.

Assinatura manuscrita em azul da deputada Mayra Dias.

MAYRA DIAS

Deputada Estadual – **AVANTE**



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Gabinete da Deputada Mayra Dias

JUSTIFICATIVA

A emissão da Certidão de Antecedentes Criminais é uma etapa importante no processo para tornar-se um motorista de aplicativo. Essa medida visa garantir a segurança das passageiras, prevenindo práticas ilegais.

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em seu art. 3º assegura às mulheres condições para o exercício efetivo dos direitos à vida e à segurança, entre outros. Embora essa Lei trate especificamente da violência doméstica e familiar, seus princípios podem ser estendidos para justificar medidas preventivas em outros contextos de violência contra a mulher.

A obrigatoriedade de consulta à ficha criminal dos motoristas de aplicativos é uma medida preventiva que visa impedir que indivíduos com históricos de crimes sexuais ou de violência contra a mulher tenham acesso a plataformas de transporte, reduzindo assim o risco de novos delitos. Essa iniciativa está alinhada com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que objetivam a proteção da mulher e a promoção de um ambiente seguro para todas as mulheres.

Vê-se que o Projeto de Lei aqui apresentado é uma resposta necessária e proporcional aos desafios atuais, e busca garantir uma maior segurança e tranquilidade às usuárias dos serviços de transporte por aplicativo no Estado do Amazonas.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição. Pelo acima exposto, considerando a relevância social da matéria e buscando melhorar a segurança da mulher amazonense, contamos com o apoio dos nobres pares.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de março de 2025.

Deputada Estadual - AVANTE

Documento 2025.10000.00000.9.010688
Data 19/03/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.010688

Origem

Unidade: DEP. MAYRA DIAS
Enviado por: MAYRA BENITA ALVES DIAS GARCIA
Data: 19/03/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ENCAMINHAR
Despacho: DEPUTADA MAYRA DIAS